

ALTERAÇÕES DECORRENTES DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 78/2022 DE 7 DE NOVEMBRO

O Decreto-lei n.º 78/2022, de 7 de novembro, altera os seguintes diplomas legais:

- Primeira alteração da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio (que aprova medidas especiais de contratação pública)
- Décima segunda alteração do Código dos Contratos Públicos (aprovado pelo DL 18/2008, de 29/01 na sua redação atual)
- Primeira alteração do Decreto-Lei n.º 60/2018, de 3 de agosto (que procede à simplificação de procedimentos administrativos necessários à prossecução de atividades de investigação e desenvolvimento)

Entrada em vigor - 2 de dezembro de 2022

Produção de efeitos - aplicável aos procedimentos de formação de contratos públicos que se iniciem após 2 de dezembro de 2022 e aos contratos celebrados ao abrigo desses procedimentos, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, no que respeita às alterações ao artigo 370.º do CCP.

Alterações / Aditamentos / normas revogadas

Lei n.º 30/2021

- São alterados os artigos 2.º a 7.º e 19.º
- É aditado o artigo 2.º-A - Regime especial de empreitadas de conceção -construção
- É revogada a alínea d) do artigo 2.º

Código dos Contratos Públicos

- São alterados os artigos 24.º, 29.º, 42.º, 54.º -A, 70.º, 72.º, 75.º, 146.º, 295.º, 335.º, 370.º, 397.º, 444.º, 451.º, 456.º e 457.º
- São aditados os artigos 57.º-A (Documento demonstrativo da estrutura de custos do trabalho) e 419.º-A (trabalhadores afetos à concessão)
- É revogada a alínea e) do n.º 6 do artigo 42.º

Decreto-Lei n.º 60/2018, de 3 de agosto

- É alterado o artigo 3.º

Alterações introduzidas pelo DL 78/2022, de 7 de novembro

Lei n.º 30/2021

- - Alargamento do prazo de aplicação das Medidas Especiais de Contratação Pública, até 31 de dezembro de 2026 relativamente à celebração de contratos referentes a projetos de habitação e descentralização, serviços de tecnologias de informação e conhecimento, projetos no setor da saúde e apoio social e projetos de execução do programa de Estabilização Económica e Social. Para a celebração de contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus o DL 30/2021 não definiu prazo de aplicação das medidas especiais de contratação pública, situação que se aplica, por força do DL 78/2022, também aos projetos integrados no âmbito do PRR.
- Revogação da alínea d) do artigo 2.º
 - Revogação da possibilidade de redução, com dispensa de fundamentação, do prazo de apresentação de propostas e candidaturas em concursos públicos e concursos limitados por prévia qualificação para execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus. As entidades adjudicantes devem, agora, observar o regime-regra do CCP, pelo que apenas poderão reduzir os prazos de apresentação de 30 para 15 dias em casos de urgência devidamente fundamentada.
- Alínea e) do artigo 2.º - novo
 - Possibilidade de aplicação do regime especial de procedimentos pré-contratuais em matéria de habitação e descentralização, previsto no artigo 3.º, quando inseridos no âmbito da execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus ou do PRR, independentemente do valor do contrato.
- Criação de um novo regime de conceção -construção especial, integrado no regime das medidas especiais de contratação pública (artigo 2.º-A -**novo**) para além e sem prejuízo dos casos já previstos no CCP, que permite a eliminação de dispêndios de tempo e recursos desnecessários, desde que estejam cumpridas as condições previstas neste artigo:
 - o Caderno de Encargos deve ser integrado por um estudo prévio;
 - o projeto de execução será elaborado pelo adjudicatário;
 - o preço base fixado no Caderno de Encargos deve discriminar, separadamente, os montantes máximos que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução das prestações correspondentes à conceção e à execução da obra;
 - a adjudicação seja feita de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa, determinada através da modalidade multifator, devendo os fatores e eventuais subfactores que densificam o critério de adjudicação ser objetivos, garantir uma adequada comparabilidade das propostas e incluir pelo menos o preço referente à conceção e o preço relativo à execução da obra.

Este regime é reavaliado até 31 de dezembro de 2026

- Os procedimentos e contratos tramitados e celebrados ao abrigo das Medidas Especiais de Contratação Pública devem ser **eletronicamente enviados ao IMPIC, I.P.** para efeitos de publicação no portal Base.gov **sob pena de ineficácia dos mesmos** (artigo 19.º) - **novο**

Código dos Contratos Públicos

Procede-se a um conjunto de alterações que têm como objetivo o alinhamento com o teor das Diretivas europeias em matéria de contratação pública (Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014), bem como outras alterações, as quais se enunciam a seguir:

- Escolha do procedimento de ajuste direto em caso de não adjudicação de anterior procedimento concursal (artigo 24.º)
 - Para além das situações já previstas no CCP em que nenhum concorrente tenha apresentado proposta ou nenhum candidato se haja apresentado, restringe-se igualmente o acesso a este tipo de procedimento às situações em que as propostas sejam consideradas “inadequadas” à luz das Diretivas;
 - Relativamente aos contratos de valor inferior aos limiares das Diretivas passa a prever-se a possibilidade de se recorrer ao ajuste direto caso todas as propostas ou todas as candidaturas tenham sido excluídas em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação;
- Escolha do procedimento de negociação e do diálogo concorrencial (artigo 29.º)
 - Alargamento da possibilidade de escolha do procedimento de negociação e do diálogo concorrencial a situações em que todas as propostas tenham sido excluídas com determinados fundamentos; com possibilidade da entidade adjudicante não publicar os anúncios previstos nos artigos 197.º e 208.º se convidar a apresentar candidaturas todos e exclusivamente os concorrentes do anterior concurso cujas propostas tenham sido excluídas apenas com os fundamentos aí previstos.
- Caderno de Encargos (artigo 42.º)
 - (alínea e), n.º 6 -revogada) - eliminação da “valorização da economia local e regional” dos exemplos de aspetos de execução do contrato constantes das cláusulas do caderno de encargos
 - (n.º 13) - os cadernos de encargos dos procedimentos de formação de contratos de concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos e de aquisição de serviços devem incluir uma cláusula determinando a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no artigo 419.º -A - regras relativas ao regime de contrato aplicável aos trabalhadores afetos a determinados contratos de concessão e de aquisição de serviços
- Contratos reservados (artigo 54.º A)
 - Possibilidade de reservar contratos a determinadas entidades para a formação de um conjunto de contratos de uso corrente de valor inferior ao limiar das Diretivas desde que estes não revelem interesse transfronteiriço certo

- Documento demonstrativo da estrutura de custos do trabalho (artigo 57.º-A - **novo**)
 - É criada a possibilidade de as entidades adjudicantes exigirem no convite à apresentação de propostas ou no programa do procedimento que as propostas sejam constituídas por um documento demonstrativo da estrutura de custos do trabalho necessário à execução do contrato a celebrar, documento que é classificado.

- Análise das propostas (artigo 70.º, n.º 2 a))
 - São excluídas as propostas cuja análise revele que desrespeitam manifestamente o objeto do contrato a celebrar, ou que não apresentam algum dos atributos ou algum dos termos ou condições, nos termos, respetivamente, do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 57.º

- Alargamento do elenco de irregularidades formais supríveis das propostas (artigo 72.º n.º 3)
 - a não apresentação ou incorreta apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data da apresentação da candidatura ou da proposta, incluindo as declarações dos anexos I e V do Código dos Contratos Públicos ou o Documento Europeu Único de Contratação Pública;
 - a não junção de tradução em língua portuguesa de documentos apresentados em língua estrangeira;
 - a falta ou insuficiência da assinatura, incluindo a assinatura eletrónica, de quaisquer documentos que constituam a candidatura ou a proposta, as quais podem ser supridas através da junção de declaração de ratificação devidamente assinada e limitada aos documentos já submetidos.

- Fatores e Subfatores (artigo 75.º, n.º 2 alínea d))
 - Eliminação da “utilização de produtos de origem local ou regional” dos exemplos de fatores/subfactores do critério de adjudicação relacionados com a sustentabilidade ambiental e ou social

- Relatório Preliminar – (artigo 146.ºn, n.º 2 d))
 - Inclusão como causa de exclusão das propostas a falta do documento demonstrativo da estrutura de custos do trabalho necessário à execução do contrato a celebrar previsto no artigo 57.ºA

- Liberação da Caução – artigo 295.º
 - Aplicação do regime de liberação integral da caução nos contratos onde existam obrigações de correção de defeitos pelo cocontratante, designadamente obrigações de garantia, sujeitas a um prazo igual ou inferior a três anos (em vez de dois anos)

- Outros fundamentos de resolução do contrato – artigo 335.º n.º 1
 - Remissão para a alínea b) do artigo 312.º - alteração anormal e imprevisível de circunstâncias em que se fundou a decisão de contratar (em vez da remissão para a alínea a) do artigo 312.º)

- Definição de trabalhos complementares (artigo 370.º) - **novο**
 - incorpora -se uma referência que traduz de modo mais claro aquela que é a definição de trabalhos complementares à luz das diretivas, adotando -se idêntica nomenclatura à aí seguida.
 1. São trabalhos complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e cuja realização se revele necessária para a sua execução
 2. O dono da obra pode ordenar a execução de trabalhos complementares ao empreiteiro caso a mudança do cocontratante:
 - a) Não seja viável por razões económicas ou técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes; e
 - b) Seja altamente inconveniente ou provoque um aumento considerável de custos para o dono da obra;
- Garantia da obra (artigo 397.º)
 - Alargamento do prazo da garantia da obra nos casos de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra mas dela autonomizáveis, de dois para três anos.
- Obrigações do fornecedor em relação aos bens entregues (artigo 444.º)
 - Alargamento do prazo máximo regra de garantia relativa a bens entregues pelo fornecedor de dois para três anos
- Contraordenações muito graves (artigo 456.º)
 - Consagração como contraordenação muito grave da contratação de trabalhadores em violação do disposto no artigo 419.º-A (regime de contrato aplicável aos trabalhadores afetos a determinados contratos de concessão e de aquisição de serviços);
- Contraordenações graves (artigo 457.º alínea e) - **novο**
 - Consagração do não suprimento de irregularidades das candidaturas ou propostas, no prazo fixado para o efeito, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 72.º do CCP, como contraordenação grave.
- Trabalhadores afetos à concessão (artigo 419.º-A – **novο**)
 - São estabelecidas as regras relativas ao regime de contrato aplicável aos trabalhadores afetos a determinados contratos de concessão e de aquisição de serviços, nos seguintes termos:
 - Os trabalhadores afetos a concessões cujo prazo seja superior a um ano prestam a sua atividade em regime de contrato de trabalho sem termo.
 - Os trabalhadores afetos a concessões cujo prazo seja igual ou inferior a um ano podem prestar a sua atividade em regime de contrato de trabalho a termo, desde que por período de tempo não inferior ao prazo da concessão.

Decreto-Lei n.º 60/2018, de 3 de agosto

- Procedimentos de formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e serviços necessários ao desenvolvimento de atividades de investigação e desenvolvimento (artigo 3.º)

- Visa clarificar o âmbito subjetivo da contratação excluída da parte II do CCP em matéria de contratos no âmbito do desenvolvimento de atividades de I&D, tendo o legislador esclarecido que à formação de contratos de locação, de aquisição de bens móveis ou de serviços cujo valor seja inferior aos limiares das Diretivas não é aplicável a Parte II do Código dos Contratos Públicos, independentemente da natureza da entidade adjudicante - **nov**.

24.novembro.2022